

## **PROJETO DE LEI Nº 6.492, DE 2002**

*Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico à Inspeção – GDATI, e dá outras providências.*

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.492, de 2002, visa à instituição, a partir de 1º de abril de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico à Inspeção – GDATI, para os ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Dispõe também a proposição em tela sobre a criação, para provimento a partir de 1º de janeiro de 2003, de quinhentos e vinte e seis cargos na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário do Quadro de Pessoal daquele Ministério.

A mensagem presidencial que encaminhou o projeto à deliberação do Congresso Nacional justifica a necessidade de sua aprovação na exposição de motivos conjunta que a acompanha, subscrita pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na qual é salientado:

- a) no tocante à gratificação, que a *“possibilidade de remuneração variável, com base na valorização de competências, tem sido um importante estímulo ao desempenho dos servidores, com retornos tanto de ordem quantitativa quanto qualitativa, o que demonstra que esta prática, já consagrada no setor privado, surte os mesmos efeitos positivos no setor público, o que recomenda sua atualização e aperfeiçoamento quanto à forma de concessão e valores que estão sendo pagos;”*
- b) no tocante à criação dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, a proposta *“visa atender situações emergenciais e permanentes ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal e vegetal, decorrentes da inserção do Brasil no mercado mundial, o que tem gerado uma demanda bastante significativa de ações institucionais que versam sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio e do MERCOSUL, com destaque aos processos de certificação de qualidade dos produtos, em conformidade com as diretrizes sanitárias dos países importadores”*.

Ao projeto foram apresentadas, perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no prazo regimental, vinte emendas, as quais tratam, basicamente, da alteração da denominação da gratificação, de sua atribuição a outras categorias funcionais e da modificação de seu valor.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em primeiro lugar, analisando-se a justificativa do projeto, constante da mensagem do Sr. Presidente da República e da exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, entendemos como meritório o projeto em sua concepção, sendo favoráveis, desta forma, a sua aprovação.

Há que se ressaltar, no entanto, alguns reparos que podem vir a aprimorar a proposição, todos relacionados às emendas apresentadas, as quais passamos a analisar em blocos, conforme o assunto, por serem idênticas ou assemelhadas.

As Emendas de nºs 1, 4, 7, 11, 14 e 20, de autoria dos nobres Deputados Jovair Arantes, Barbosa Neto, Carlos Batata, Paulo Paim, Nelson Marquezelli e João Pizzolatti, respectivamente, propõem a substituição da denominação da gratificação prevista no projeto e de sua sigla. Questionam a expressão “**apoio**” dela constante, tendo em vista que seus destinatários desempenham funções técnicas voltadas para a atividade-fim do Ministério, e aquela palavra induz a pensar em atividade-meio.

Em razão disso, pretendem sejam atribuídas à gratificação a denominação e sigla “**Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA.**” Essas proposições, sem dúvida, contribuem para o aperfeiçoamento do projeto, merecendo ser acolhidas. Entretanto, sendo todas idênticas, optamos por acolher a de nº 1, ou seja, a primeira a ser apresentada, ficando as demais prejudicadas.

Outro bloco de Emendas é constituído por aquelas de nºs 2, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 16, 17, 18 e 19, de iniciativa dos nobres Deputados Jovair Arantes, Barbosa Neto, Carlos Batata, Paulo Paim, Nelson Marquezelli, Pedro Celso, Ronaldo Caiado e João Pizzolatti, as quais ora incluem entre os servidores beneficiários da gratificação integrantes de outras categorias funcionais, ora alteram o valor dos pontos para algumas ou todas as carreiras de servidores beneficiados, ora fazem as duas coisas ao mesmo tempo, ou seja, incluir novas categorias de servidores e modificar os valores atribuídos aos pontos no projeto original.

Devemos louvar a iniciativa dos Deputados autores dessas emendas. Elas buscam o aperfeiçoamento do Serviço Público e a valorização de seus servidores, sem discriminações, todos devendo ser contemplados, respeitadas as limitações das disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional. A rigor, não há nenhum absurdo no que propõem. Ao contrário, buscam a providência harmoniosa, pois todas as categorias funcionais anteriormente citadas enfrentam defasagem em suas remunerações, mas participam do mesmo processo de fiscalização ou inspeção agropecuária,

alguns em laboratórios, outros fora deles.

Contudo, não posso, por dever de consciência e respeito à Constituição, dar acolhida a essas proposições. Elas implicam aumento da despesa prevista em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, seja quando elevam o fator condutor de sua base de cálculo, seja quando aumentam o contingente de seus destinatários. De fato, diz a Constituição:

“Art.

61.....

.....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

Nesse impedimento também incorre a Emenda nº 15, proposta pelo nobre Deputado Pedro Celso, pois altera substancialmente o esquema financeiro previsto no projeto, no que se refere a aposentadorias e pensões, motivo pelo qual também somos pela sua rejeição.

Finalmente, incumbe examinar as Emendas de nºs 3 e 13, apresentadas pelos nobres Deputados Jovair Arantes e Nelson Marquezelli, as quais, embora não possam ser aceitas, segundo o raciocínio que venho desenvolvendo, porque resultam em aumento de despesa, acabam tocando em um ponto que pode ser corrigido por esta Comissão de mérito.

Assim, ambas as emendas objetivam fixar o ponto de referência para o cálculo da gratificação, fixado pelo projeto em sete reais, em um

percentual sobre o maior vencimento básico do nível em que o servidor se encontra, para impedir, entre outros fatores, o seu congelamento no tempo.

Entendemos, portanto, que o fator de cálculo da vantagem financeira deva ser corrigido no tempo, **quando da revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices da remuneração dos servidores públicos** (Constituição Federal, art. 37, X), motivo pelo qual rejeitamos as referidas emendas, mas em acolhida à idéia suscitada pelas mesmas apresentamos a Emenda do Relator, que visa à correção do valor da gratificação, sem contudo onerar o projeto.

Desta forma, ante todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.492, de 2002, com a Emenda do Relator anexa, bem como pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1, pela PREJUDICIALIDADE das Emendas nºs 4, 7, 11, 14 e 20, e pela REJEIÇÃO das Emendas nºs 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18 e 19.

Sala das Sessões, em            de            de 2002.

Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS  
Relator

## **PROJETO DE LEI Nº 6.492, DE 2002**

*Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico à Inspeção – GDATI, e dá outras providências.*

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS  
KONDER REIS

### **EMENDA DO RELATOR**

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 9º, renumerando-se os seguintes:

***“Art. 9º O valor monetário fixado no Anexo desta lei será revisto anualmente, observado o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, sem prejuízo de índice mais favorável que a lei vier a estabelecer.”***

Sala das Sessões, em        de        de 2002.

Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS  
Relator